



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 25/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 9/2019

Assunto: Maus-tratos contra animais

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. PREVISÃO NO CÓDIGO DE POSTURA E NA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa estabelecer sanções administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos contra animais.

2. A proposição veio instruída com justificativa.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora não se vislumbre vício de constitucionalidade no projeto, não há observância da técnica legislativa.

5. A matéria do projeto não deveria ser tratada de forma autônoma, mas inserida na Lei Complementar nº 7/2007 – Código de Posturas – que trata do assunto na seção IV do capítulo II (trecho da lei – doc. 1) ou, se o caso, na Lei nº 1.567/2010, que trata da Política Municipal do Meio Ambiente (trecho da lei – doc. 2).

6. O tratamento do conteúdo deste projeto em diploma normativo próprio não se justifica. A consolidação dos diplomas normativos, isto é, a integração de todos os

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



dispositivos pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, propicia evitar problemas causados por textos dispersos e contraditórios, facilitar a compreensão e aplicação da lei e impedir a multiplicação de leis que tratam do mesmo assunto. Em síntese, se já existe lei no Município que trata de matéria pertinente ao projeto, deve-se verificar se há dispositivos repetidos, contraditórios ou que exigem revogação. Se for o caso, deve ser realizada a inclusão da matéria na lei já existente.

7. Como o Código de Posturas foi aprovado como Lei Complementar, não há possibilidade de apresentação de substitutivo, devendo o projeto ser arquivado para correção do texto e, se o caso, reapresentado como projeto de lei complementar, indicando, também, quais dispositivos pretende inserir e/ou alterar daquele diploma.

8. É possível também que os dispositivos, desde que não criem atribuições aos órgãos municipais, sejam, inseridos na Lei nº 1.567/2010.

9. Vale ressaltar que há artigos bastante questionáveis (art. 4º) e também contraditórios (inciso IV e § 2º do art. 2º) na proposição.

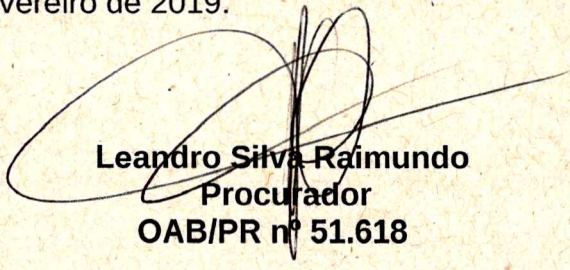
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, à luz das razões expendidas e diante da necessidade de alteração substancial na proposição, opina-se pelo arquivamento do projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de fevereiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



em toda a extensão da testada, conforme padrão estabelecido pela municipalidade.

§ 2º Compete ao proprietário do terreno a conservação do passeio, assim como do ajardinamento, que poderá cobrir parte da sua largura, segundo a Lei de Edificações.

Art. 56 A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de cercas, muros ou grades nas divisas dos terrenos, sempre que julgar necessário.

Art. 57 Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva do proprietário, quando a construção dos muros e cercas servir para conter aves e animais domésticos, ou outros que exijam cercas especiais.

Art. 58 Para construção dos muros e cercas, observar-se-ão as seguintes condições:

I - na zona urbana:

- a) serão fechados com muros ou grades de ferro ou madeira;
- b) não poderão conter elementos cortantes ou pontiagudos, quando forem na divisa da frente e a uma altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - na zona rural, salvo acordo expresso entre os proprietários:

- a) cercas de arame farpado ou silo, com três fios no mínimo;
- b) cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- c) telas de fios metálicos.

Art. 59 Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 60 É proibido:

I - fazer cercas ou muros em desacordo com as normas exigidas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal cabível;

III - eletrificar cercas.

Art. 61 A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de muros de arrimo para terrenos situados acima ou abaixo do nível das vias públicas, na zona urbana ou rural, para a segurança das mesmas.

Art. 62 As obras de conservação do solo, vulgarmente chamadas de murundum, não poderão danificar vias e rodovias, nem lançar para as mesmas, águas pluviais retidas.

Seção IV

Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 63 É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 64 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

DOC. 1

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 65 O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção, será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura Municipal efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 66 Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos da cidade serão apreendidos e recolhidos para local apropriado da municipalidade.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo doado, se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, serão os animais igualmente doados.

§ 3º Fica sob responsabilidade do departamento de vigilância sanitária efetuar o castramento de cães de rua, evitando a proliferação.

Art. 67 Haverá, na Prefeitura Municipal, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura Municipal fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º São isentos de matrículas cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 68 O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa causar a terceiros.

Art. 69 Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 70 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 71 É expressamente proibido criar animal em local, especialmente no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

- I - abelhas, nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas, perus, patos, coelhos ou outros animais domésticos, nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos, nos forros e no interior das habitações;
- IV - porcos, cabras, vacas e outros quadrúpedes, quando representarem incômodo à vizinhança.

Art. 72 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 73 É expressamente proibido criar ou manter em cativeiro animais e aves selvagens, dentro do



perímetro urbano, sem a prévia anuência dos órgãos competentes, e a autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º Os vizinhos confinantes serão avisados com antecedência pelo proprietário dos animais ou aves.

§ 2º A Prefeitura Municipal cassará a autorização caso:

- a) o animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização pela Prefeitura Municipal;
- b) a vizinhança solicite à Prefeitura Municipal a cassação de autorização, pelo animal ser causador de alteração da segurança, sossego ou da ordem.

Art. 74 Os possuidores de animais ou aves, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art. 75 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais e aves, principalmente:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- IV - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- V - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- VI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou filhotes;
- VII - manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- VIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- IX - usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete sofrimento para o animal.

Seção V

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 76 Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas, mosquitos e demais animais nocivos existentes dentro de sua propriedade, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

Art. 77 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura Municipal, infração ao que dispõe o artigo anterior, será feita notificação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização do problema.

Seção VI

Das Queimadas



que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo único. Terão prioridade as datas de 22 março de cada ano, Dia Mundial da Água, dia 21 de setembro, o Dia da Árvore e no dia 24 de novembro, Dia Estadual do Rio.

Capítulo VI
DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 45 A SEMMAPI manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Capítulo VII
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 46 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a SEMMAPI poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e servidores de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 47 Os servidores públicos lotados na SEMMAPI deverão ter qualificação profissional específica, exigindo-se para sua admissão concurso público de provas e títulos.

Art. 48 São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar notificações e autos de infração.

Parágrafo único. No exercício de ação fiscalizadora, os técnicos terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário nos locais supracitados.

Art. 49 Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 50 Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ambiental deverá ser previamente instaurado o respectivo processo administrativo e informado a SEMMAPI.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 41.618

Doc 2



Art. 51 A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à instauração de processos administrativos.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - parecer técnico;
- II - cópia de Notificação;
- III - outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- IV - cópia do Auto de Infração;
- V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - decisão, no caso de recurso;
- VII - despacho de aplicação da pena.

Art. 52 O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II - local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura da autoridade competente;
- VII - assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VIII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator decidir não exercer o direito de defesa;
- IX - prazo de 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa prévia em relação ao auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- X - prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa.

Art. 53 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 54 O infrator será notificado para ciência da infração:



I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, via A.R.;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 55 Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo uma vez esgotado os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 56 Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência ou publicação.

Art. 57 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 58 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes relativos às obrigações tributárias por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento de multa, será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 59 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 60 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.



I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa simples;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas, a critério do SEMMAPI, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 61 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;

II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º As multas poderão ter a exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.



§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 4º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 63 Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da SEMMAPI, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 64 Quando convierem, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 65 Fica o SEMMAPI, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a completar esta lei e regulamentos.

Art. 66 O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1499 de 29 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 19 de abril de 2010.

ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/05/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.